



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 1292-41.2014.6.21.0000
Assunto: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVA MATRIZ SALARIAL NO GRUPO CEEE
Interessado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

CONSULTA. CONDOTA VEDADA. ART. 73, V DA LEI N. 9.504/97. Interessado não enquadrado no conceito de autoridade pública. A presente consulta apresenta especificidades que tornam possível a identificação do caso concreto. Consulta realizada na vigência do período eleitoral. Impossibilidade. ***Parecer pelo não conhecimento.***

I – BREVE RELATO

Cuida-se de consulta, com base no art. 30, VIII do Código Eleitoral, formulada por Emilia Magalhães Mazoni (Diretora-Presidente do Grupo CEEE) e Halikan Daniel Dias (Diretor Administrativo do Grupo CEEE), acerca da possibilidade de criação de uma nova matriz salarial no Grupo CEEE, específica para os cargos de médico do trabalho, nas empresas do Grupo CEEE (CEEE-D e CEEE-GT), ainda no ano de 2014.

A consulta está formulada nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reporto-me ao art. 30, VIII, da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), o qual prevê, dentre as competências dos Tribunais Regionais Eleitorais, a de “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”. Nesse sentido, dirigimo-nos a Vossa Excelência para formular consulta acerca da possibilidade de criação de uma nova matriz salarial no Grupo CEEE, específica para os cargos de médico do trabalho, nas empresas do Grupo CEEE (CEEE-D e CEEE-GT), ainda no ano de 2014, pelos motivos elencados a seguir.

As empresas CEEE-D e CEEE-GT não contam atualmente com Médicos do Trabalho em seu quadro funcional, sendo que esta é uma exigência da Norma Regulamentadora nº 4, da composição do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

As empresas do Grupo CEEE têm tido dificuldades em atrair e reter profissionais de medicina, já há alguns anos. No concurso de 2008, não houve aprovados na CEEE-GT, e na CEEE-D, houve apenas uma aprovação. No concurso de 2010, por sua vez, foram quatro aprovados na CEEE-GT, sendo que dois desistiram das vagas, e um aprovado na CEEE-D. Ressalta-se que, atualmente, nenhum dos aprovados permanece na companhia, tendo saldo para receber salários mais atrativos em outras empresas.

Por este motivo, em 2012 procedeu-se a um reajuste da matriz salarial dos médicos do trabalho, e também a uma redução da carga horária diária de 4 para 3 horas, através das Resoluções de Diretoria 142/2012 (CEEE-GT) e 164/2012 (CEEE-D) em anexo. Nessa ocasião criou-se a Matriz Superior Reduzida – 18 HS, exclusiva para o cargo de Médico do Trabalho, visando ao Concurso Público de 2013.

A situação, porém, não melhorou. Não houve aprovados a CEEE-GT. Já no Concurso para a CEEE-D, houve dois aprovados – os quais, porém, desistiram das vagas antes da admissão.

Em função da carência de profissionais e da elevada rotatividade para o cargo, a Companhia precisou recorrer à contratação de empresas para a prestação de serviços de medicina do trabalho, a custos elevados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com o intuito de tornar os próximos concursos mais atrativos, a Divisão de Recursos Humanos do Grupo CEEE realizou uma pesquisa salarial, na qual foi verificada a defasagem do salário inicial, em relação à média de mercado. Assim, foi formulada uma proposta para criação de uma nova matriz salarial, exclusiva para o cargo de Médico do Trabalho, a qual seria composta das três etapas seguintes:

- a) Alteração da jornada diária do cargo de Médico do Trabalho de três para quatro horas, perfazendo uma jornada mensal de 120 horas;
- b) Extinção da Matriz Superior Reduzida (18 horas) criada pelas Resoluções de Diretoria 142/2012 (CEEE-GT) e 164/2012 (CEEE-D), cujas faixas salariais são as seguintes, para 03 horas diárias (ver fl. 04);
- c) Instituição de uma nova matriz, exclusiva para o cargo de Médico do Trabalho, com salário inicial mais próximo à média de mercado, sendo as faixas salariais, as seguintes, para uma jornada de 04 horas diárias (ver fl. 04).

Importante salientar que alterações propostas não teriam repercussão financeira no Grupo CEEE no ano de 2014, pois a matriz a ser criada seria aplicada apenas às novas admissões no referido cargo. Da mesma forma, não haveria qualquer funcionário atualmente empregado que seria beneficiado com tal aumento.

Deste modo, encaminho a presente Consulta a Vossa Excelência, requerendo a manifestação deste Tribunal Regional Eleitoral acerca da possibilidade de efetivação das alterações ora pretendidas, com a consequente criação de uma nova matriz salarial específica para os cargos de médico do trabalho nas empresas do Grupo CEEE ainda neste ano de 2014.

Saliente-se que a urgência da implantação das medidas ora pretendidas deve-se ao já citado fato de que as empresas CEEE-D e CEEE-GT não contam atualmente com Médicos do Trabalho em seu quadro funcional, em contrário ao preconizado pela Norma Regulamentadora nº4, da composição do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Despeço-me cordialmente, permanecendo à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 08-51).

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais: “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

A norma estabelece, portanto, que o consulente seja autoridade pública ou partido político, bem como que a consulta verse sobre matéria eleitoral e formulada em tese, não se admitindo que apresente contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se destina a resposta.

No presente caso, apesar do questionamento versar sobre matéria eleitoral, os consulentes (Diretora-Presidente em exercício do Grupo CEEE e Diretor Administrativo do Grupo CEEE) não possuem legitimidade para a formulação da consulta, pois, nos termos da jurisprudência, não se enquadram no conceito de autoridades públicas:

CONSULTA. DIRETOR-PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE. ABSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O consulente, embora diretor-presidente de sociedade de economia mista, entidade integrante da administração pública indireta, não possui legitimidade ativa para a formulação de consulta junto à Corte Eleitoral, porquanto não abrangido pelo conceito de autoridade pública disposto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

2. Tratando a hipótese vertente de caso em concreto, há claro empecilho normativo ao seu conhecimento por esta Corte Eleitoral. (CONSULTA nº 204, Resolução nº 4501 de 01/07/2008, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume CE 6, Data 04/07/2008, Página 9) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CONSULTA. PRESIDENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA CONSULTAR A CORTE ELEITORAL. **É ENTENDIMENTO PACIFICO DESTE TRIBUNAL QUE PRESIDENTES DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, COMPONENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO, EMBORA TENHAM IMPORTANTE FUNÇÃO NA ESTRUTURA DO ESTADO, NÃO FAZEM PARTE DO ELENCO DAS PESSOAS QUE O LEGISLADOR QUIS DOTAR DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA CONSULTAR A CORTE ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL.** (CONSULTA nº 10/94, Acórdão nº 483 de 07/06/1994, Relator(a) CARVALHO PEREIRA, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 28/06/1994 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Volume 4, Página 82) (grifado)

Além disso, a indagação apresentada, evidentemente, versa sobre caso concreto, na medida em que formulado questionamento sobre a possibilidade de criação de uma nova matriz salarial no Grupo CEEE, específica para os cargos de médico do trabalho, nas empresas do Grupo CEEE (CEEE-D e CEEE-GT), ainda no ano de 2014.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e identificável, somente sendo possível versar sobre fatos “em tese”, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “(...) não compete ao TSE responder à consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...)” (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Consulta. Indagação sobre prazos de desincompatibilização de vereador aspirante à reeleição. **Questionamento sobre caso concreto, com inobservância, portanto, dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral. Não conhecimento.** (Consulta nº 10736, Acórdão de 10/07/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 124, Data 12/07/2012, Página 2) (Grifou-se)

Por fim, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que: “iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta” (TSE – Consulta n. 1326-40.2010.6.00.0000 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – J. Sessão de 17/08/2010.). Isto porque seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral em caso concreto. Para tanto, adota-se como marco inicial a data de 10 de junho, relativa ao início das convenções partidárias.

Nesse mesmo sentido:

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. EMISSORA BRASILEIRA. TRANSMISSÃO FORA DO PAÍS. NÃO CONHECIMENTO. **Não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima e por estar em curso o período eleitoral.** (TSE – CTA n. 1937-90.2010.6.00.0000 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – J. Sessão de 26/08/2010.) (Grifou-se)

Consulta. Conduta vedada a agente público. Formulação de questão apresentando contornos de situação concreta. Interessado não enquadrado no conceito de autoridade pública. **Entendimento firmado no sentido de não apreciação de consultas na vigência de período eleitoral. Inobservância dos requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Não conhecimento.** (TRE/RS. Cta - Consulta nº 9607 – Carazinho/RS. Acórdão de 14/06/2012. Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOPSON FLORES LENZ. Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 14/06/2012) (grifei)

Consoante Rodrigo Zilio¹:

¹ ZILIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p.42.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como somente é possível conhecer de consulta formulada em tese, o entendimento é que a Justiça Federal somente responde consultar até o período anterior à realização das convenções partidárias. Com efeito, considerando que a partir da deliberação das convenções partidárias se inicia o processo de individualização das candidaturas e dos registros, conclui-se que a partir de tal interregno já existem interessados específicos para as consultas formuladas, sendo vedada a atividade consultiva das Cortes Eleitorais.

No caso em comento, a consulta foi protocolada após iniciado o período eleitoral, mais especificamente em 08/08/2014 (fl. 02), não merecendo, portanto, ser conhecida.

Destarte, pelos fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece conhecimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\1oaav3kqg1quruekbokd_2487_57406735_140815230124.odt